



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000382/2004-08
Recurso nº 163.517 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIS CARLOS CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Luis Carlos Carvalho recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE que manteve Auto de Infração no valor de R\$ 2.197,80, fls. 03/05, relativo ao IRPF/2003.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida de despesa de instrução no valor de R\$ 7.992,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que a dedução refere-se a pagamento de despesa instrução relativa a seus 04 dependentes e que não houve pagamento de instrução própria.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. As despesas de instrução deverão de ser comprovadas, haja vista que estão sujeitas a limite anual individual para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Devido, mormente se foi utilizado o limite anual correspondente aos dependentes enquanto a relação de pagamentos efetuados demonstra valor inferior.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 08/10/2007 (fl. 25), Luis Carlos Carvalho apresenta Recurso Voluntário em 08/11/2007 (fl. 26), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

II - O DIREITO

II.1 Estamos anexando ao recurso comprovante de pagamento com instrução de dependentes ao Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT) CNPJ 34.982.124/0001-31 no valor 4.831,66 e Centro de Ensino S. Judas Tadeu CNPJ 03.371.400/0001-00 no valor 2.542,00.

II.2 Tendo em vista que no processo foi cancelada toda despesa com instrução, esperamos que, com a apresentação das provas, seja considerado o que eu tiver direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 08/10/2007, uma segunda-feira, conforme fl. 25.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 08/10/2007 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 09/10/2007, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 07/11/2007, uma quarta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 08/11/2007 (fl. 26), uma quinta-feira, ou seja, um (01) dia após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah